



PROCESSO N.º: 2019000191

INTERESSADO: Governadoria do Estado

ASSUNTO: Veta integralmente o Autógrafo de lei nº 491, de 18 de dezembro de 2018

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de processo que contém o Ofício n. 46, de 22 de janeiro de 2019, proveniente da Governadoria do Estado, por meio do qual o Governado comunica a esta Assembleia o veto integral ao Autógrafo de lei n. 491, de 18 de dezembro de 2018, que "Dispõe sobre a cobrança de taxa de estacionamento cobrada por hospitais aos pacientes submetidos à sessão de quimioterapia".

Verifica-se que os prazos previstos no art. 23, § 1º, da Constituição Estadual foram devidamente observados, sendo assim, o veto e suas razões foram tempestivamente processados.

De acordo com a justificativa, a propositura tenciona beneficiar os pacientes que estão submetidos à sessão de quimioterapia com a supressão da cobrança da taxa de estacionamento, uma vez que o tratamento quimioterápico possui longa duração, tanto pela periodicidade em que são realizadas as sessões, como pelas horas de duração de cada sessão.

Consta do processo que o veto foi oposto ao autógrafo em análise em virtude das razões abaixo discriminadas:

Razões – Conforme mencionado no presente ofício, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se desfavorável ao acolhimento do autógrafo de lei em tela, conforme Despacho n. 38/2019 SEI-GAB, inserto nos autos 201900013000036, em trâmite na Casa Civil.



A justificativa do veto destacou-se que a proposição impõe à Administração uma obrigação, visto que disciplina sobre a organização e funcionamento da administração estadual. Assim, alegou-se que o autógrafo de lei em exame fere o Princípio da Separação dos Poderes e da reserva da administração, ao estabelecer despesas a serem assumidas pelo Poder Executivo.

Essa é a síntese do veto em pauta.

Em tramitação perante esta comissão, foi apresentado relatório pelo ilustre Deputado Hélio de Souza pela manutenção do veto, motivo pelo qual solicitei vistas dos autos,

Entendemos que o veto deve ser rejeitado.

Numa análise mais acurada e menos loquaz, respeitosamente podemos constatar a constitucionalidade da matéria por uma linha de entendimento oblíqua a do ilustre relator.

Observa-se que a propositura revela matéria pertinente à defesa do consumidor, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, VIII), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Demais disso, se afere também a constitucionalidade e a competência a partir do estabelecido pelo poder constituinte derivado decorrente, em especial no art. 10, inciso XII, da Constituição Estadual que prevê o seguinte:



Art. 10 - Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no Art., 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado.

E especialmente sobre matéria de legislação concorrente, nos termos do que dispõem o Art. 24 e seus parágrafos, da Constituição da República;

Em sede infraconstitucional, exercendo seu desiderato de estabelecer normas gerais, a União editou a Lei n. 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

Neste sentido, constata-se que a matéria pertinente à cobrança de taxa de estacionamento cobrada por hospitais aos pacientes submetidos à sessão de quimioterapia não se inclui no âmbito de normas gerais sobre o tema. Tem-se, nesse caso, urna questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (ar-t. 24, inciso XII, da CF).

Não há de prevalecer o argumento de invasão da competência privativa do Poder Executivo. É que o autógrafo de lei se limita em estabelecer uma determinada normatização na relação entre o consumidor e o fornecedor dos serviços de guarda de veículos, sem gerar despesas, uma vez que se propõe apenas em isentar a obrigatoriedade de pagamento de taxa pela utilização do serviço de guarda de veículo.

Por tais razões, não vislumbramos qualquer óbice constitucional ou jurídico que impeça a aprovação do autógrafo de lei em questão, a qual se revela plenamente compatível com o sistema constitucional vigente.

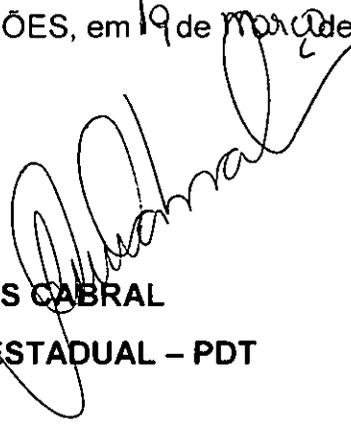
Pelo exposto de forma breve, porém magniloqua, com a devida **vênia** para o belíssimo estudo apresentado pelo relator, tendo em



vista o objetivo primordial contido no autógrafo que é proteger a parte vulnerável da relação comercial em questão, qual seja, o paciente submetido a tratamento quimioterápico, entendemos que o veto deva ser rejeitado pelos demais pares deste poder.

Isto posto, somos pela **REJEIÇÃO DO VETO**. É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS SESSÕES, em 19 de março de 2019.


KARLOS CABRAL

DEPUTADO ESTADUAL – PDT